



**Habeas Corpus**  
**Nº 0008386-43.2025.8.19.0000**

Impetrante 01: Dr. Rodrigo Henrique Roca Pires.

Impetrante 02: Dr. Paulo Gomes Rangel Neto.

Paciente: Thiago Ferreira Jacopinelli.

Aut. Coatora: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói.

Corréus: Allan Pinto Legora e outros.

*Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva*

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* impetrado em face de decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, que recebeu a denúncia em face do paciente por suposta prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se a denúncia é inepta; (ii) e se há falta de justa causa, a ensejar o trancamento da ação penal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O pedido de trancamento da ação penal não merece guarida, pois a concessão de ordem neste sentido na via de ação de *Habeas Corpus* se materializa como medida de caráter estritamente excepcional, admissível apenas quando demonstrada a falta de justa causa (materialidade do crime e indícios de autoria), a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso em comento.

4. Noutro giro, importante salientar que a peça de denúncia, descreveu o fato criminoso com todas as suas circunstâncias necessárias à deflagração da ação penal e qualificou o acusado, ora paciente, atendendo-se, dessa forma, a regra clara do artigo 41 do Código de Processo Penal

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Ordem denegada.

*Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171; CPP, art. 41.*





*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC n. 165.264/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 11/6/2024; AgRg no RHC n. 178.583/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0008386-43.2025.8.19.0000**, em que figuram como Impetrante Dr. Rodrigo Henrique Roca Pires e Dr. Paulo Gomes Rangel Neto, Paciente Thiago Ferreira Jacopinelli, e autoridade coatora, o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos**, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2025.

***Desembargador Sidney Rosa da Silva***  
***Relator***



---

## **Relatório**

---

Os Advogados acima nominados ingressaram com o presente pedido de ordem por *Habeas Corpus* em favor de **Thiago Ferreira Jacopinelli**, aduzindo na sua peça de interposição, em síntese, que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, por parte do douto Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói.

Apontam os impetrantes a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para o legítimo exercício da ação penal, a ensejar o seu trancamento.

Desta forma, requerem os impetrantes o trancamento da ação penal nº 0037483-92.2019.8.19.0002, em razão da inépcia da denúncia e/ou falta de justa causa para o regular exercício da ação penal.

Despacho deste Relator em e-doc. 000016, determinando a vinda das informações.

As informações prestadas encontram-se acostadas em e-doc. 000021.

Despacho deste Relator em e-doc. 000028, que teve por determinar a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu parecer de e-doc. 000030, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório sucinto. Passo ao voto.

---

## Voto

---

Os Advogados acima nominados ingressaram com o presente pedido de ordem por *Habeas Corpus* em favor de **Thiago Ferreira Jacopinelli**, aduzindo na sua peça de interposição, em síntese, que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, por parte do douto Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói.

Alegam os impetrantes que se trataria de um estelionato simples, em tese com apenas uma vítima, não elucidando como teria se dado a participação do paciente no crime que lhe foi atribuído e contendo inconsistência quanto à empresa envolvida, sendo a denúncia manifestamente inepta.

Ressaltam os impetrantes que no caso presente, o Ministério Público não teria reunido elementos mínimos acerca da participação do paciente no crime de estelionato narrado na denúncia.

Destacam os impetrantes que nas raras vezes em que o paciente foi citado, não houve notícia de que estivesse envolvido com a prática de qualquer delito, sendo apontado apenas como sócio de determinadas empresas, inexistindo a justa causa.

Desta forma, requerem os impetrantes o trancamento da ação penal nº 0037483-92.2019.8.19.0002, em razão da inépcia da denúncia e/ou falta de justa causa para o regular exercício da ação penal.

Os impetrantes instruíram o presente *mandamus* com os documentos constantes do Anexo 1.

As informações foram prestadas pela dita autoridade coatora, e-doc. 000021, que assim comunicou, *in verbis*:

“Consta nos autos que o paciente e os outros corréus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal.

A denúncia descreveu os seguintes fatos:

“No dia 19 de fevereiro de 2018, por meio de transferência eletrônica, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, obtiveram para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 8.417,21 (oito mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e um centavos), em prejuízo de DILZA DO NASCIMENTO SILVA, pessoa idosa, residente nesta Comarca, a induzindo em erro, mediante fraude, consubstanciada na suposta devolução de valores referentes a um empréstimo feito em seu nome.

Na ocasião dos fatos, por intermédio da empresa AJ PROMOTORA DE VENDAS LTDA, os denunciados, em conluio, fizeram contato telefônico com a vítima e afirmaram, falsamente, que ela teria valores a receber de um empréstimo feito junto ao Banco Bradesco, entretanto, para receber o que lhe seria devido, antes, ela precisava assinar um contrato com a AJ PROMOTORA DE VENDAS.

Assim, ludibriada pelos denunciados, a vítima compareceu ao escritório da empresa, à época, localizado na Avenida Churchill nº 109, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/ RJ, onde assinou um contrato com a sobredita empresa, induzida a acreditar que ao receber a quantia de R\$ R\$ 8.417,21 (oito mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e um centavos) ela deveria transferir integralmente este valor para a conta da AJ PROMOTORA DE VENDAS, que seria responsável pelos trâmites do INSS.

Assim, a vítima transferiu toda a quantia recebida para a conta bancária indicada - conta nº 0009699-7, agência nº 469 – como consta às fls. 15. Contudo, a partir de março de 2018, passou a ser descontado, direto da folha de pagamento da aposentaria, uma prestação de R\$ 237,50 (duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao empréstimo feito pelos denunciados em nome de DILZA, comprometendo a subsistência da vítima, que recebia R\$ 716,00 (setecentos e dezesseis reais) de aposentadoria.

O empréstimo foi contratado junto ao Banco Safra, em nome de DILZA, por intermédio do agente RENAN JACOPINELLI PEIXOTO, no valor de R\$ 8417,21 (oito mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e um centavos) em 72 (setenta e duas) prestações de R\$ 237,50 (duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), como se verifica nos documentos acostados às fls. 17/23.

A empresa AJ PROMOTORA DE VENDAS LTDA, de fato, pertencia aos denunciados ALLAN, THIAGO FERREIRA e THIAGO ALVES, que participam ativamente das atividades da empresa. A denunciada RAPHAELA exercia o cargo de gerente, sendo responsável pelos contratos dos “clientes/vítimas” e pelo treinamento dos funcionários.

Assim, por meio de uma empresa estruturada para parecer idônea, os denunciados ludibriaram a vítima, uma mulher com mais de 70 anos de idade, beneficiária de uma aposentadoria do INSS, a induzindo a assinar um contrato que somente os beneficiaria, gerando, em contrapartida, um enorme prejuízo à vítima.

Todos os denunciados participavam ativamente da empreitada criminosa, tanto na captação de agentes contratados e enganados para venda do contrato e na negociação junto aos clientes, ajudando no poder de convencimento, para angariar novos contratos e ludibriar com a falsa credibilidade da empresa, em prejuízo dos contratados.

Desse modo, incidiram os denunciados nas condutas típicas descritas no art. 171, caput, do Código Penal, sujeitando-se à sua pena.”

Denúncia oferecida em 25/03/2024, referente ao inquérito policial n.076-02088/2019 e recebida em 26/03/2024.

Em 24/10/2024 foi determinada a citação por edital do réu THIAGO FERREIRA JACOPINELLI, conforme requerido pelo Ministério Público.

Em 25/11/2024 foi apresentada Resposta à Acusação.

No dia 26/11/2024 foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24/02/2025.

No dia 16/01/2025, houve despacho, conforme descrevo a seguir:  
“CONCLUSÃO DE ORDEM

1) Tendo em vista que não foram cumprida, na íntegra, a cota ministerial de fl. 534, RETIRO O FEITO DE PAUTA.

2) Defiro o requerido no item 3 da promoção de fl. 534. Proceda o cartório às diligências necessárias para cumprimento, que diz respeito à denunciada RAPHAELA.

No dia 27/01/2025 foi proferido o seguinte despacho:

“1. Cumpra-se o determinado no item 1 de fls. 513, quanto a THIAGO ALVES DE ASSIS.

2. A ré RAPHAELA MARQUES DE ARAÚJO foi citada por edital, porém, restou ausente e não constituiu patrono. Assim, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Parquet, devendo ser observado pela serventia o disposto no artigo 259, inciso XXI, alínea "a" do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Judicial).

Dê-se ciência.”

Por fim, consigno que os autos aguardam a manifestação da Defensoria (Resposta à Acusação) em relação ao corréu THIAGO ALVES DE ASSIS e posterior prosseguimento do feito.”

A Denúncia acostada no Anexo 1, e-doc. 000001, foi oferecida em face do ora paciente, trazendo a seguinte dinâmica delitiva:

“No dia 19 de fevereiro de 2018, por meio de transferência eletrônica, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, obtiveram para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 8.417,21 (oito mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e um centavos), em prejuízo de DILZA DO NASCIMENTO SILVA, pessoa idosa, residente nesta Comarca, a induzindo em erro, mediante fraude, consubstanciada na suposta devolução de valores referentes a um empréstimo feito em seu nome.

Na ocasião dos fatos, por intermédio da empresa AJ PROMOTORA DE VENDAS LTDA, os denunciados, em conluio, fizeram contato telefônico com a vítima e afirmaram, falsamente, que ela teria valores a receber de um empréstimo feito junto ao Banco Bradesco, entretanto, para receber o que lhe seria devido, antes, ela precisava assinar um contrato com a AJ PROMOTORA DE VENDAS.

Assim, ludibriada pelos denunciados, a vítima compareceu ao escritório da empresa, à época, localizado na Avenida Churchill nº 109, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/ RJ, onde assinou um contrato com a sobredita empresa, induzida a acreditar que ao receber a quantia de R\$ R\$ 8.417,21 (oito mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e um centavos) ela deveria transferir integralmente este valor para a conta da AJ PROMOTORA DE VENDAS, que seria responsável pelos trâmites do INSS.

Assim, a vítima transferiu toda a quantia recebida para a conta bancária indicada - conta nº 0009699-7, agência nº 469 – como consta às fls. 15.

Contudo, a partir de março de 2018, passou a ser descontado, direto da folha de pagamento da aposentaria, uma prestação de R\$ 237,50 (duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao empréstimo feito pelos denunciados em nome de DILZA, comprometendo a subsistência da vítima, que recebia R\$ 716,00 (setecentos e dezesseis reais) de aposentadoria.

O empréstimo foi contratado junto ao Banco Safra, em nome de DILZA, por intermédio do agente RENAN JACOPINELLI PEIXOTO, no valor de R\$ 8417,21 (oito mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e um centavos) em 72 (setenta e duas) prestações de R\$ 237,50 (duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), como se verifica nos documentos acostados às fls. 17/23.

A empresa AJ PROMOTORA DE VENDAS LTDA, de fato, pertencia aos denunciados ALLAN, THIAGO FERREIRA e THIAGO ALVES, que participam ativamente das atividades da empresa. A denunciada RAPHAELA exercia o cargo de gerente, sendo responsável pelos contratos dos “clientes/vítimas” e pelo treinamento dos funcionários.

Assim, por meio de uma empresa estruturada para parecer idônea, os denunciados ludibriaram a vítima, uma mulher com mais de 70 anos de idade, beneficiária de uma aposentadoria do INSS, a induzindo a assinar um contrato que somente os beneficiaria, gerando, em contrapartida, um enorme prejuízo à vítima.

Todos os denunciados participavam ativamente da empreitada criminosa, tanto na captação de agentes contratados e enganados para venda do contrato e na negociação junto aos clientes, ajudando no poder de convencimento, para angariar novos contratos e ludibriar com a falsa credibilidade da empresa, em prejuízo dos contratados.

Desse modo, incidiram os denunciados nas condutas típicas descritas no **art. 171, caput, do Código Penal**, sujeitando-se à sua pena.

Isto posto, recebida a denúncia, requer o Ministério Público: 1) seja ordenada a citação dos denunciados para responderem aos termos desta ação penal, bem como sejam julgadas, afinal, procedente a pretensão punitiva, com as suas consequentes condenações; 2) a fixação de valor mínimo equivalente ao prejuízo causado e bloqueado por este d. Juízo, por cada qual para reparação da vítima, em razão dos danos advindos do referido ato ilícito (art. 63, 91, I do CP e art. 387, IV do CPP).”

No que pesem os argumentos expendidos pelos impetrantes, não há como ser acolhido o pleito de trancamento da ação penal.

É cediço que a justa causa é a existência de fundamento jurídico e suporte fático para decretar prisão, instauração de inquérito e oferecimento de denúncia ou queixa-crime.

Mais que isso, a justa causa é uma garantia ao investigado, indiciado ou réu de que só será denunciado e processado se houver um lastro probatório mínimo e lícito em seu desfavor.

Noutro giro, importante salientar que a peça de denúncia, conforme já transcrita no presente voto, descreveu o fato criminoso com todas as suas circunstâncias necessárias à deflagração da ação penal e qualificou o acusado, ora paciente, atendendo-se, dessa forma, a regra clara do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, tem-se que se encontram presentes os indícios mínimos de autoria e materialidade, aptos a deflagrar a ação penal instaurada contra o ora paciente.

Nesse sentido:

“Admite-se o habeas corpus para trancamento do inquérito policial ou ação penal, desde que a impetração demonstre de maneira incontroversa a falta de justa causa para a persecução.” (STJ, 5ª T. RHC 1.870-0)

“A investigação policial somente pode ser interrompida por habeas corpus se de um simples exame dos autos já se verifica, fora de qualquer dúvida, não haver infração penal em tese, ou que os investigados são absolutamente estranhos aos fatos.” (STJ, RSTJ, 51/366)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o trancamento da ação penal pela via de *Habeas Corpus*, é medida de exceção, só admissível quando dos autos, emerge, de forma inequívoca, a ausência de justa causa (materialidade do crime e indícios de autoria), a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva de punibilidade, o que não se verifica no caso em comento.

Desta forma, impossível se acolher a tese defendida pelos impetrantes, uma vez que contrariamente ao sustentado na inicial do presente *mandamus*, os elementos que foram apresentados, se mostram suficientes e coerentes para a deflagração da ação penal, em face do suposto crime cometido.

Note-se que este remédio constitucional não permite dilação probatória, sendo que o pleito ora elencado demandaria uma análise mais profunda das provas constantes dos autos.

Portanto, ao contrário do que versaram as linhas argumentativas que foram trazidas pelos impetrantes, no bojo desta ação constitucional de *Habeas Corpus*, vê-

se cristalinamente que o trancamento da ação penal possui índole estritamente excepcional, somente admitido nas hipóteses em que se denote, *ictu oculi*, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

A liquidez dos fatos constitui em si um requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual da própria ação de *Habeas Corpus*, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes, a ponto de serem demonstrados de plano.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDOTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento de ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Precedentes.
2. A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do *in dubio pro societate*. Precedentes.
3. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.
4. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.
5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no RHC n. 165.264/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 11/6/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CONSTATADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal em habeas corpus ou em recurso ordinário em habeas corpus, por inépcia da peça acusatória ou por suposta falta de justa causa, situa-se no campo da excepcionalidade, sendo somente cabível quando houver a comprovação, de plano, sem a necessidade da análise do conjunto fático-probatório do feito, da atipicidade da conduta supostamente praticada, da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva ou, ainda, da incidência de causa de extinção de punibilidade.
2. Na hipótese, conforme bem concluído pelo Tribunal a quo, não há falar em inépcia da denúncia, pois a peça acusatória encontra-se em conformidade com os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, na medida em que foram suficientemente narrados os fatos imputados ao agravante de modo a enquadrá-lo pela prática do delito disposto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (associação tráfico de drogas), possibilitando-lhe o exercício do devido contraditório e da ampla defesa.
3. Consoante narrado na denúncia, o agravante procurou o corréu e entregou-lhe cinco tabletes de cocaína, que totalizou 2,840kg (dois quilos, oitocentos e quarenta gramas), além de contratá-lo, por meio de uma espécie de remuneração mensal no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), para que passasse a realizar a entrega das drogas e exercer o armazenamento em um imóvel locado com este objetivo, utilizando motocicleta fornecida para esse fim. Constou, ainda, que a equipe policial se deslocou até o imóvel apontado, onde encontraram outras porções de cocaína, uma balança de precisão e a motocicleta na garagem (fls. 119/126).
4. Igualmente se mostra correto o indeferimento do pleito de trancamento da ação penal amparado na suposta ausência de justa causa, pois a Corte de origem bem fundamentou que foram demonstrados nos autos os indícios mínimos de participação do agravante no delito de associação ao tráfico, aptos a autorizarem a continuidade da persecução penal, além de ressaltar que a detida análise sobre a existência, ou não, de vínculo estável e permanente entre os acusados seria realizada ao decorrer da instrução criminal.
5. Ressalta-se ser inviável o trancamento da ação penal quando as instâncias ordinárias, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, apontam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade delitiva.
6. Agravo regimental desprovido.”

(STJ AgRg no RHC n. 178.583/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Assim, vislumbra-se que no presente caso, não restam evidentes, *prima facie*, as hipóteses excepcionais de trancamento da ação penal.

Pelas razões acima expendidas é que direciono meu voto no sentido de denegar a ordem.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2025.

***Desembargador Sidney Rosa da Silva***  
***Relator***